

# A QUESTÃO DO MÉTODO EM PONTES DE MIRANDA: UMA CONTRIBUIÇÃO AO PERMANENTE DESAFIO HERMENÊUTICO

*Antônio Maria Iserhard<sup>1</sup>*

**Resumo:** Pontes de Miranda, parte do fato, da observação, percorrendo via segura, prosseguindo na evolução social, usando do método objetivo, científico, que é o método indutivo. Mesmo tendo consciência da impossibilidade do atingimento da verdade absoluta, porquanto toda solução se ressentida da provisoriedade, busca ascender ao equilíbrio, à simetria, à harmonia do direito, por meio de critério positivo, que é o método que vai do particular para as generalidades, única senda possível na procura do aperfeiçoamento e da perfectibilidade. Portanto, coerente com a defesa da unidade da ciência, evitando a tradicional divisão entre ciências da natureza e culturais ou ciências causas e normativas, adota o princípio da unicidade metodológica, por entender que toda ciência é natural. Para ele, a ciência cuida de relações sociais, real, não havendo ciência do ideal. Neste sentido, não assimila a distinção kantiana do “sein” e do “solen”, entendendo que o direito, como ciência natural, somente pode ser colhido no “é” e não no “dever ser”. Como se percebe, não compactua com o achado apriorístico do direito, que se arvora em grau de cientificidade máxima, no normativismo kelseniano. Opera com a indução baconiana, com procedimento empírico-realista, para estudar os fatos da vida jurídica, as relações, delas extraindo as regras que as regerão. Assim, as respostas perseguidas devem ser dadas pela própria naturalidade do fenômeno jurídico, através da observação, experimentação e verificação do social. Por ter presente que é impossível conhecer todos os fatos, tem como ponto de partida o singular, com o fito de chegar às generalidades, por isso guiando-se pelo fio condutor do indutivismo, fugindo da mentalidade intuitivo-dedutivista que prima pelo tradicionalismo, que coloca o investigador no nível da divindade, ao reivindicar a absolutidade do conhecimento. E, para Pontes, o problema do conhecimento é banhado nas águas do relativismo. A natureza é mutável, por consequência, as ciências obedecem à instabilidade, sofrendo permanente adaptação, afetando o direito, o que torna as verdades provisórias, suscetíveis de constantes alterações. Destarte, as próprias relações sociais, travadas na realidade, apontam o sentido e a direção a ser percorrida, o que bem demonstra a adequação do método indutivo privilegiado, eis que este se encontra bem rente aos fatos e à vida.

**Palavras chave:** Pontes de Miranda - método indutivo – interpretação e aplicação do direito.

**Abstract:** Pontes de Miranda starts from the fact, the observation, through the safe via, continuing in social development, using the objective and scientific method, which is the inductive method. Despite having awareness of the impossibility of achieving the absolute truth, because every found solution suffers from temporary, searches access to balance, the symmetry, the law's harmony, by means of positive criterion, which is the method that goes from the particular to the general, the only possible path in the search for improvement and perfectibility. Therefore, consistent with the defense of the science's unity, avoiding the traditional divide between science's nature and culture or science's reason and normative, adopts the principle method's unity, for understanding that all the science is natural. For him, the science takes care of social relations, real, not having science of the ideal. In this sense, the kantian distinction doesn't assimilate of "sein" and "solen", understanding that the law, as natural science, can only be collected in "be" and not in and "should be". As perceived, not collides with the finding deductive of law, which baseds in the maximum degree of scientificity, in the normative kelseniano. Works with the Baconian's induction, with procedure empirical –realistic, to study the facts of legal life, the relations, drawing the rules that will govern. So, the persecuted responses should be given by the natural phenomenon of law, through the observation, experimentation and verification of the social. To know that it's impossible knows all the facts, has as a starting point the singular, with the objective of reach the generalities, and for this, guiding of the indutivismo's thread, fleeing of mentality intuitive-deductible that care of the traditionalism, that puts the researcher in divinity's level, to claim the knowledge's absolute. And for Pontes, the problem of knowledge is bathed in the waters of relativism. The nature is changing, consequently, the sciences follow the instability, suffering permanent adjustment, affecting the law, which makes the truths provisional, susceptible of constant changes. Therefore, the owns social relations, occurred in the reality, shows the meaning and the direction to be traveled, which well demonstrates the adequacy of the privileged inductive method, because these findings well close to the facts and to the life.

**Keywords:** Pontes de Miranda – inductive method – interpretation and application of law.

---

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela UFSC. Professor de Graduação e Pós-graduação do curso de direito da UCS.

Para investigar o fenômeno jurídico, Pontes de Miranda parte do princípio da unidade das ciências, na medida em que considera fundamental para a análise das relações sociais, a interdisciplinaridade, em cuja trama deve ser descoberto o direito. Na sua concepção, não existe ciência independente. A dependência disciplinar é necessária para a obtenção do conhecimento mais próximo possível da verdade, que por sua natureza é relativa, pois o absoluto não passa de mera ficção, de artifício, de abstração, incompatível com a correspondência fática.

Por isso, o mais que se consegue é atingir uma explicação mais exata das coisas, sem nunca conquistar a rigorosa certeza, dado a própria relatividade do conhecimento. Contudo, nada impede de se buscar caminhos mais seguros, estradas menos íngrimes, trilhas não tão escarpadas, para percorrer o viés epistemológico na busca do conhecimento mais adequado, compatível com os fatos, com a realidade e com a vida.

É neste sentido que Pontes propõe para o estudo do direito o método de indução científica, único meio para o estudo objetivo do fenômeno jurídico, pois somente pela via indutiva se pode extrair dos fatos, das relações sociais, as regras jurídicas que regulam a coexistência social.

O método baconiano, por partir dos fatos e a eles volver, constitui critério seguro, objetivo, para apreender o fenômeno jurídico em sua totalidade, sem mutilações, tão afeitas ao apriorismo, que tudo pretende abarcar, a partir de raciocínios dedutivistas, de moldes do escolasticismo, não se dando conta da complexidade do social, que é muito rico para se deixar aprisionar em axiomas estéreis e hipostasiantes da realidade fática.

O autor preconiza o princípio da unidade metódica, defendendo método único, exclusivo, na pesquisa do conhecimento. Assim, condicionou a investigação do fenômeno jurídico à metodologia também utilizada nas chamadas ciências naturais. Aliás, coerente com o meio de indagação do direito, considerado como ciência social, tornou possível tal vinculação, dado a outro princípio também proclamado, consistente na unidade das ciências, o que evita contradições entre as mesmas, devido à aglutinação experimentada, para a compreensão e explicação do jurídico. Não existem diferenças metódicas entre as ciências naturais, sociais ou jurídicas.

Destarte, utiliza a física, a biologia, a sociologia e demais disciplinas complementares para pesquisar a naturalidade do fenômeno jurídico nas próprias relações sociais, para delas revelá-lo através das regras jurídicas.

Entende que somente existe ciência da natureza, do real. A ciência é uma só. Não existe ciência do ideal. “Para ser ciência, o direito tem que ser ciência natural, porque todas o são: não há ciências do ideal, mas do real, da natureza, das relações do mundo.”<sup>2</sup>

Ao examinar objetivamente o jurídico, salienta a importância da epistemologia jurídica, que, por sua vez, mostra os processos correspondentes aos

---

<sup>2</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972, Tomo III, p. 310.

três métodos lógicos e as três etapas da indagação e da elaboração do direito, não deixando de tecer acuradas críticas sobre os mesmos.

Segundo o autor, a etapa empírica, com o correlato método intuitivo e a fase racionalista, de correspondente método dedutivo, prevalecente este último até o primeiro quartel do século passado, cederam lugar a nova fase epistemológica surgida, que é da investigação científica, dominada pelo método indutivo-científico.

Com a metodologia indutivo-científica, pretende dotar a investigação jurídica de maior objetividade, sempre cômico da relatividade do conhecimento, ponto de partida na tarefa hermenêutica empreendida para descobrir as regras jurídicas nas relações sociais, na qual apóia sua convicção de cientista do direito, que não se confunde com a do mero jurista.

Historicamente, a ordem em que devemos colocar os três processos é a seguinte: empiria, racionalismo, ciência. O primeiro identifica a formação e a imposição do direito: abandona-o aos fatos, que são, para as regras futuramente observáveis, os elementos plurais, que a compõem, como as árvores compõem a floresta, as estrelas o firmamento, as tintas o quadro, os grãos o celeiro. O segundo divide o fenômeno, cinda a própria formação e apaga, depois, um dos termos, oreal. Abroquela-se no seu recanto subjetivista: é o solipsismo da metafísica do direito, que, confiante na razão, dela espera tirar toda matéria necessária à disciplina das lações humanas. A ciência é crítica; considera a lei escrita, como o sentimento e a consciência jurídica, traduções do direito( processos de adaptação ou de correção de defeitos de adaptação à vida social); reconhece que o homem procura a regra adequada e eficaz, ora intuitiva , ora dedutiva, ora indutivamente, e que assim atravessou as três fases principais de sistema exclusiva, a aperfeiçoar, continuamente, o 'conhecimento', que sentimento, razão e ciência cristalizam.<sup>3</sup>

Observa-se na sequência metodológica traçada sobre o conhecimento do direito o absolutismo fundante do jurídico, em face da imposição do direito na sua própria elaboração, atribuída ao intuicionismo-empirista, que o abandona aos fatos.

Tal despotismo jurídico, apanágio do período larvário do direito, experimenta gradativo decréscimo em seu *quantum*, na travessia do tempo, diminuindo ainda mais ao cruzar a barreira do racionalismo, que tinha na razão o receptáculo de onde se supria a necessária coexistência humana.

É no período da investigação científica do direito, momento epistemológico recém-iniciado, que se dará a tradução crítica e reflexiva do fenômeno jurídico. A interdependência das ciências e a unidade metódica, por meio do determinismo probabilístico, ensejará a descoberta segura e eficaz das regras jurídicas contidas nos fatos, porém suscetíveis de aperfeiçoamento, pois o que há de constante no direito é somente a adaptação, bem demonstrando ser ele

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo II. p. 157.

estável, mas não estático. Esta relativa certeza só pode ser dada pela via indutiva, único caminho adequado, capaz de comprometer o direito com a vida.

Na nova ordem jurídica surgida, incumbe à ciência, por meio do método indutivo, indicar pela observação, indução e experimentação dos fatos o imperativo das normas jurídicas. Do direito imposto, passamos para o direito espontâneo; ao invés do despotismo das regras jurídicas, marchamos no sentido da democratização dos processos de produção das regras jurídicas. Procura-se de forma constante libertar o direito das amarras e dos grilhões despóticos, diminuindo tanto quanto possível o “quantum” de despotismo de que se ressentia o direito, para torná-lo rente aos fatos.

Para pesquisar o direito concreto, vivo, efetivo, que se encontra na realidade social, utiliza-se da indutividade baconiana, já presente em Aristóteles, partindo do particular para o geral, tendo consciência da finitude da experiência e da complexidade de determinadas relações, o que, muitas vezes não permite a observação direta e imediata da realidade, caso em que opera o determinismo estatístico ou probabilístico, pois não é preciso conhecer todos os fatos da vida social.

E este método é a indução, que trabalha com os fatos; e, científica, como a conceituou BACON, não precisa conhecer ‘todos’ os fatos para que, segundo ARISTÓTELES, vá do particular ao geral. Se procedermos dedutivamente, a cada passo encontraremos algo que nos desmente o raciocínio, e, então, a complexidade será, para nós, de invencível insondabilidade. Seria exigir do homem a divina sabedoria de encontrar o princípio universal ‘para os fatos’, quando não é de crer que exista tal princípio universal ‘para os fatos’, quando não é de crer que exista tal princípio uno e imutável. Dele é que tiraríamos os outros, ou melhor, dentro dele é que realizaríamos as trocas de conceitos.<sup>4</sup>

No fundo, a preocupação metodológica de Pontes de Miranda revela em toda sua plenitude o problema da própria epistemologia jurídica, que é problema humano e não da natureza, denunciando a insuficiência do estágio de cultura alcançado, para solucionar a aporia sempre colocada de como traduzir os dados do mundo, a partir de conceitos que informem e comuniquem com precisão o objeto conceituado. Cômico da impossibilidade de conquistar a verdade absoluta, adota a postura cômoda do relativismo, do rigor, da certeza e da precisão relativa.

Crítica o detutivismo-racionalista por se abroquelar na razão abstrata, em máximas estéreis e princípios invariáveis, nos quais pretende assoalhar as respostas, que supostamente as tem, para todos os problemas formulados pela inextricável trama das relações sociais. Não acredita que fórmulas aprioristas, hipostasiantes da realidade social, possam enfeixar toda a gama de complexidade da tessitura social. A vida é por demais rica para ser regida pelo anacronismo. A subsunção lógica, que pretensamente o sistema jurídico procura impor aos fatos, não pode ter lugar, sob pena do direito andar sempre a reboque dos fatos sociais.

---

<sup>4</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972 Tomo IV. p.229.

A questão do método, tido como de capital importância para o avanço das pesquisas científicas na atualidade, apresenta como ponto de partida o receio napoleônico de que lhe interpretassem o código, a partir do que se segue toda uma travessia histórica de recomposição metodológica, para culminar no conhecimento científico de bases eminentemente indutiva.

Convém registrar que o código napoleônico, surgido em 1804, marca o advento das codificações, adquirindo a lei escrita enorme prestígio, ao ponto de pretender enfeixar em seu arcabouço todas as respostas para os problemas formulados pelas relações sociais, o que convém não se admitir. Para que o código pudesse prever normativamente toda a coexistência social, mister seria que fosse obra divina e não humana.

Porém o exegetismo francês, lastreado estritamente na interpretação literal e gramatical, adstrito ao subjetivismo voluntarista do legislador, não se afastava da denotação da regra jurídica, cioso na guarda do texto como se sagrado fosse, pois simples comentários seria profaná-lo, violá-lo, o que não era permitido, nem tampouco tolerado.

Entretanto, o fluir dos tempos, o exsurgir de problemas sociais, logo reclamaram soluções não encontradas no código, demonstrando que este não poderia se constituir em panacéia para a cura de todos os males jurídico-sociais, denunciando dessarte sua insuficiência, sua incompletude, o que bem evidencia que as relações das pessoas em sociedade são por demais dinâmicas para se deixar aprisionar por normas hipostasiadas, insculpidas em vetustas, anacrônicas e esclerosas codificações.

Ao voluntarismo subjetivista da “mens legislatóris” segue o animismo legalista da vontade da lei, da “mens legis”, postura interpretativa dúbia, na medida em que, além de atribuir vontade à lei, ser inanimado, procura auscultar nas palavras do texto a inteligência pensamental do legislador passado, ou seja, como o mesmo agiria caso vivesse no presente e provesse a hipótese fática em apreço.

Conforme se verifica, tais posturas delegam à razão a incumbência de prover toda a realidade social, tomando como paradigma a abstração de uma expressão normativa, aprioristicamente formulada, sem atinar para pressupostos contingenciais e circunstâncias valorativas, decorrentes das relações sociais.

Não se pode a toda evidência formular respostas antecipadas para todas as irrogações emergentes das contradições sociais. A inadequação de metodologia dedutiva, o descompasso que provoca entre a regra jurídica e o fato, parece-nos óbvio, porquanto não há uma completa identificação entre o enunciado da norma e o conteúdo revestido pelo fato social, motivo pelo qual reputa-se insuficiente o dedutivismo-racionalista para traduzir a explicação do fenômeno jurídico.

A dedução, como bem disse ADOLF STOHR, substitui um conceito por outro em qualquer princípio. Daí a sua ‘secundariedade’: Não

descobre realidades, como a indução; é um avançar dentro do espírito, ainda que mais inteligíveis se tornem os fenômenos a que refere.<sup>5</sup>

Neste sentido, Pontes de Miranda se antecipa às críticas perpetradas em relação à forma tradicional de solução dos conflitos jurídico-sociais, ressaltando a impotência do silogismo jurídico. Inaugura uma crítica pontual à hermenêutica tradicional, propondo o método indutivo, empírico, nas fases de elaboração, integração e aplicação do direito, apontando para o revolver do modo como vinha sendo buscado o alcance e sentido das palavras da lei, para introduzir o direito no caminho da indutividade, que parte do fato e a ele retorna, pela observação e experimentação.

A atividade hermenêutica desencadeia-se do fato particular para a generalidade, pelo que o autor evade o direito dos ressaibos metafísicos, dos ranços racionalistas, caudatários das posturas jusnaturalistas e atitudes positivistas, para fundar a ciência do direito de fonte metodologicamente indutiva, longe das amarras e presilhas transcendentais, que o hipostasiam no terreno das abstrações.

A indução mira o fato e não a norma. Esta deve ser indicada pela ciência do direito, mediante pesquisa empreendida pelo cientista do direito, por meio de percurso mais seguro. É do indicativo da ciência, que se predica o imperativo da regra de direito.

Para Pontes de Miranda, o direito não deve ser imposto, mas sim revelado espontaneamente pelas relações sociais, objeto da investigação científica. Deve brotar do “é” e não do “dever ser”, por isso, a única via de acesso mais segura ao direito é a indutividade, método uno, proposto para a investigação do saber.

Há certo nome que não é possível esquecer-se quando se trata de reforma social: LE PLAY. É a grande voz contra os princípios com que se pretende dirigir a sociedade. Em vez de idéias, quer fatos, induções, e como que inaugura o método experimental no estudo da direção das sociedades humanas<sup>6</sup>

Consoante se verifica, recupera metodologicamente Le Play, instaurando no estudo do direito o método apoiado em fatos observados historicamente, fugindo à recorrência da imaginação e da metafísica, empregando a experimentação para construir obra científica. Entretanto, constitui avanço metodológico em relação a Le Play, na medida em que busca conhecer mais profundamente a constituição da sociedade, para indicar medidas retificadoras dos erros de adaptação social, fazendo incidir a observação, a comparação e a experimentação não somente na pesquisa do fenômeno social, mas também na correção da própria indução científica.

---

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972 Tomo IV. p. 229/30.

<sup>6</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo III.p. 310/11.

Pontes de Miranda tem consciência da complexidade das relações sociais, que, por sua vez, não se deve à natureza, mas sim a empecilho da própria pessoa, que ainda não aperfeiçoou o meio de aceder aos fatos sociais com relativa certeza. Por isso, preconiza o método indutivo para destrinçar as tramas da tecitura social, extraindo dos fatos observados, as regras jurídicas a serem aplicadas.

A ciência não fala sobre fatos insulados, esparsos. O que lhe importa são os fenômenos que se repetem ou podem ser repetidos. Ali, há a observação, que se satisfaz com a procura do que aconteceu e se repetiu: Aqui, a experimentação, que repete para verificar e convencer. O método científico é indutivo e –se tratamos de dados complexos – estatístico. Quer-se a lei ou a média deles. Nem o empirismo, nem o racionalismo procederam assim. E, na essência, o método científico é um só: na indução e na estatística o que colhe é o coeficiente de probabilidade.<sup>7</sup>

Para ele, a indutividade científica deve ser operada pela observação direta do social, sempre que isso for possível, dado ao número de combinações efetuadas pela natureza, ou pela observação indireta dos fatos, realçando o valor da comparação e da estatística, em face da combinação de “n” elementos pela própria natureza, tudo no afã de conhecer mais exatamente a realidade social.

Procura com a objetividade metodológica, que só os fatos podem dar, fugir a todo e qualquer dogmatismo, desmitificar o dogma da plenitude lógica do direito, cristalizador do despotismo da correlação perfeita entre o texto legal e o direito, fruto da prédica do Estado absolutista, herdado pelo Estado constitucional e pelas escolas positivistas, devido ao ressentimento de conhecimentos sociológicos.

Denuncia o autoritarismo da lei, que impõe a crença de que o legislador a fabrica, ao invés de revelá-la, acudindo para uma nova mentalidade, onde o direito é descoberto espontaneamente nos fatos e não arbitrariamente, imposto pelo voluntarismo subjetivista. Em sua concepção, a tarefa hermenêutica de revelar o direito deve começar já no próprio legislador.

Por meio do método indutivo, objetiva democratizar o processo de descobrimento do direito, assegurado pelo princípio da diminuição do componente despótico, presente na tradição que remonta ao advento das codificações e que chega até nossos dias, estampado nos mais variegados matizes positivistas, sem conteúdo sociológico, passando pelos mais diversos movimentos jusnaturalistas.

Em vez de imposição da lei, postura autoritária e despótica, atribuída ao método dedutivo, propõe a revelação da regra jurídica, extraída dos fatos sociais. Quer o direito como produto objetivo, apontado pela concretude dos fatos e não como obra subjetiva, decorrente de mentalidades abstratas e racionalistas.

Nas Constituições, deve diminuir-se, tanto quanto for possível, e, quanto menos ficar, mais culto se revelará o Estado, a tara despótica que sempre aparece. Mas tal atenuação é de mister fazer-se, não somente no

---

<sup>7</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p. 318.

poder executivo como no judiciário e no legislativo, não somente no sentido espacial (digamos assim) de lhes fixar competência, e sim também no de submeter a restrita obediência dos métodos e processos científicos.<sup>8</sup>

No fundo, procura dotar os corpos legislativos de sociólogos, de peritos que possam revelar o direito através da impessoalidade do método indutivo, eliminando tanto quanto possível o elemento despótico existente no voluntarismo, no subjetivismo do legislador fabricante de leis, síntese cartesiana, cuja lógica formal racional teve início em Aristóteles, reforçada na Idade Média pelos escolásticos.

Impende notar que ao ir do particular para o geral, parte não do simples, mas sim da pluralidade, do universal, que, por sua vez, afluem à análise ao se induzir dos fatos sociais, consubstanciando a interdependência do conhecimento científico, como largada para a observação e experimentação dos fenômenos, verificando quais se repetem ou são suscetíveis de repetição, para convencer o pesquisador do direito.

Não vê como se possa induzir exclusivamente da lei, fenômeno político, mormente quando a realidade jurídica raramente se encontra em estado relativamente simples, dada a concomitância dos processos de adaptação social, quais sejam, o direito, a política, a economia, a ciência, a moral, a arte e a religião, considerados os principais. Ao fugir de todo e qualquer reducionismo, evita o unilateralismo na explicação do fato social, motivo pelo qual combate o critério estreito do materialismo histórico, que tudo, não somente o direito, pretendeu subordinar como subestrutura econômica.

As relações jurídicas não apresentam conteúdo exclusivamente econômico, podendo também revestir o religioso, o moral, o político. Cabe ao método científico extrair da realidade social o elemento da adaptação da pessoa à sociedade e, uma vez juridicizado, positivado, se faz regra de direito, apta a incidir sobre o suporte fático, sem, no entanto, desaparecer como elemento integrante do processo de adaptação originante do direito, apenas se fazendo jurídica, dada a positividade experimentada, pois regra moral, religiosa, política, que recebeu a incidência do direito, regra jurídica é, não deixando igualmente de cumprir com sua função adaptativa social, no processo a que se vinculou originariamente.

Pontes de Miranda não reduz o direito à disciplina metódica voluntarista ou animista, em que pese haver muito de ontológico no direito que precisa ser extirpado, motivo pelo qual procura indutivamente eliminar os critérios teológicos e metafísicos que consideram a ordem social como obra divina, da razão e da natureza.

Os fatos sociais são as relações e são as relações os que os julgamentos traduzem. A extração das regras é processo posterior, porque, no próprio direito costumeiro, os fatos precedem à norma, que eles descrevem. Imaginar regras prévias, a que se reportem os julgamentos e pelas quais se

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p. 327.

modelem as relações, denuncia sobrevivência de teologismo ou de metafísica da concepção do direito: em vez de nos contentarmos com as relações, queremos seres, ainda abstratos(regras), de que dimanem os fatos.<sup>9</sup>

A missão do cientista do direito é observar, analisar e estudar as relações, delas induzindo as regras, daí porque o monismo, ao pretender excluir o pluralismo, mutila a realidade, pois está a conservar somente o puro abstracionismo. Afasta-se do apriorismo e do estrito empirismo, oriundos da imperceptibilidade das regras ou das cristalizações delas em máximas, fórmulas e anexins, postas como indiscutíveis.

Aspecto importante, que não escapa a sua argúcia, reside na forma como formula os princípios jurídicos, por meio de elementos objetivos, extraídos indutivamente das realidades, recusando as concepções abstratas, imaginárias e idealizações irreais, improvisadas, aprioristicamente, elaborados aqueles sem alicerce econômico, político, moral, religioso, etc.

É pela indução que, das soluções mostradas nas relações que se observam, pode tirar-se o princípio; depois, pela dedução, aplicar-se-á aos casos análogos. Todavia, em verdade, aquelas soluções são fios que prendem entre si as situações jurídicas, são o cimento das relações sociais; de maneira que no exame e estudo destas está todo o objeto da ciência e o método prestadió para o legislador, para a doutrina e para o juiz.<sup>10</sup>

Não vê justificativas para a preponderância da lei em relação ao costume ou mesmo limitar qualquer fonte do direito. A liça entre lei e costume apresenta raízes no âmago da ordem social, atrelada às circunstâncias e considerações que determinam a revelação do direito, o que não envolve discussão lógica nem argumentação jurídica. De molde que todas as fontes merecem estudo objetivo, pois a prevalência de uma em relação à outra, mesmo que uma delas seja escrita, não é problema de raciocínio, nem questão dogmática, mas de fato.

De forma que lei, costume, doutrina, jurisprudência, princípios, trabalhos científicos, precedentes históricos, analogia, etc., concorrem, desde que induzidos dos fatos, para corrigir defeitos de adaptação da pessoa à vida social ou mesmo para adaptá-la aos círculos sociais.

De modo que a segurança e a certeza legalista não podem elevar-se aos píncaros de imutável princípio, na medida em que integra o concerto das energias geradoras do direito, não havendo por que a privilegiar em relação às demais. A prévia legislação, cumpre observar, atende em dado momento a determinados povos e lugares, servindo de corretivo jurídico-político, a exemplo da codificação que se seguiu logo após a Revolução Francesa, cuja pretensão foi a de dotar de

---

<sup>9</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p..236.

<sup>10</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV .p.222.

garantias o povo francês, com a imortalização dos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, em nome dos quais a revolução se desencadeou.

Contudo, o próprio tempo mostrou a impossibilidade da manutenção de tais princípios para a posteridade, pois logo foram perdendo a força originária, passando a significar coisas diversas de quando foram proclamados, face à dinâmica social, que faz com que determinado artigo de lei não traduza mais o sentido grafado de antanho, degenerando-se com o atravessar histórico, devido às mutações vivenciadas nas relações sociais.

Pode-se dizer que as forças inspiradoras de determinadas cristalizações do direito, consistentes nas fontes do direito de determinado momento e lugar, não se conservam no tempo e no espaço, pois cedem lugar a novas formas jurídicas apontadas pelos fatos, fazendo com que não haja prestígio de direito de uma fonte em relação à outra, pois todas a seu turno cumprem dado papel histórico, no sentido de atender às necessidades do momento. Assim, basta lembrar a existência da autoridade dos juristas romanos durante séculos, até o surgir de Justiniano, o qual estabeleceu a compilação do direito romano. Não deve igualmente ser esquecido o papel desempenhado pela escolástica, o direito natural e a escola histórica.

Em síntese, a preponderância das fontes do direito é questão de fato, e não de direito; e a hierarquia postulada pela lei escrita é como o gesto de violência, que exterioriza com mais vigor e excesso cênico a força muscular, porém que lhe não acrescenta nenhuma partícula nova.<sup>11</sup>

Todavia, para o autor nenhum dos movimentos exegéticos, por discordantes suas doutrinas metafísicas, jurídicas e políticas, quer do mundo romano, quer do grego ou do germano-latino, inspirados por aqueles, tiveram o cuidado da estabilidade, eis que tateavam os povos sem orientar-lhes na navegação através dos tempos, a bússola da sociologia científica, que faz relativo o valor das fontes do direito, no que atende a própria natureza dos fatos, de onde serão extraídas as regras jurídicas que irão regê-los.

Ora, o método indutivo científico tem sobre todos os outros a extraordinária vantagem de não cindir a elaboração jurídica, de ser apenas o aproveitamento científico dos dados objetivos, a intervenção no real com o auxílio e a utilização das próprias realidades. ' Não se tem por fito expropriar a razão, como querem os tradicionalistas, nem substituí-la às forças naturais, - mas assegurar ao homem, pelo conhecimento dos fatos, o melhor caminho possível': tirar do indicativo o imperativo.<sup>12</sup>

É inegável a relevância do método indutivo aplicado ao direito, máxime para integrar a contradição assente na ordem jurídica, derivada da oposição dos

<sup>11</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV .p.215.

<sup>12</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p.39/40.

princípios de que o juiz deve decidir sempre e obedecer a lei, máximas políticas, e os princípios da existência e da inevitabilidade das lacunas, o que coloca o julgador numa posição bastante ambígua, pois ao mesmo tempo que tem que obedecer ao preceito legal, corre o risco de não achar na regra jurídica o fundamento da decisão, tendo, então, que criar, o que lhe é vedado constitucionalmente, como no caso brasileiro, dado à fictícia e artificiosa tríplice divisão dos poderes.

Então, para evitar que o julgador se transforme num tartufo togado, num usurpador da função acometida democraticamente ao povo, impedindo-o de descobrir a norma fora do texto legal, propõe a indutividade, com o que se supre até mesmo a falta de eletividade e de delegação do julgador para legislar, arredado, dessarte, o fundado temor do arbítrio.

O método científico desfaz tais contradições e, posto que reconheça a função 'reveladora' do juiz, diminui a própria arbitrariedade que lhe resta no sistema vigente. O juiz preenche a lacuna sem ficar entregue a si mesmo. Em vez de critério subjetivo, o rigor da metodologia positiva. Legislador ou juiz sujeitam-se a ela: são servos-senhores da pesquisa; arrastam-na por onde queiram, mas têm os pés presos. Entregue a todas as atividades, qualquer cidadão pode proceder às investigações que entender e assim colaborar, livremente, na revelação científica do direito, como se colabora, livremente, nas pesquisas da química e da física, da biologia e da botânica. Não é só contra o arbítrio do juiz que se defende a sociedade; é contra o arbítrio do intérprete e do legislador.<sup>13</sup>

Pelo que se verifica, resta proposto o caminho indutivo para integrar os sistemas jurídicos, diante das inevitáveis lacunas, proporcionadas pela própria falibilidade humana, que não produz obra pronta e acabada, restando afastado o dogma da plenitude lógica do direito, o que bem demonstra a relatividade do conhecimento jurídico.

Não se pode olvidar a função cumprida pela metodologia indutiva científica, no sentido de diminuir as probabilidades de erros de julgamentos e aumentar as probabilidades de acerto, no que corresponde à reconhecida vantagem prática. Em vez do apego açaimado à letra da lei, produção abstrata e apriorística, forjada por mentalidades dedutivo-racionalistas, o cientista do direito prefere ficar com os fatos, circunstâncias e contingências que integram a realidade social e não com os princípios hipostasiantes.

A lei não pode ser plasmada de forma subjetiva, pela personalidade sentida ou pensada, mas deve ser revelada objetivamente a partir dos fatos. Não pode ser obra de metafísica, mas de ciência.

É a fase científica do direito, servida por seguro método científico, apto a ensejar o máximo de rigor na pesquisa do direito, que vai deflagrar novo ciclo de adaptação social.

---

<sup>13</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV .p.136/7.

Partindo da relatividade do conhecimento, adotando o método uno da indutividade, indaga sobre o direito nas realidades e não nas abstrações, convicto de que o cientista do direito é um sociólogo que se especializa em direito.

Neste sentido podemos dizer com GRABOWSKY: agora já é possível trabalhar no direito com consciência; antes era como se tratássemos com fantasmas. Para tais resultados apontamos o meio: o método indutivo científico. Somente ele pode assegurar o bom êxito. Até aqui, diz LAZARSELD, a jurisprudência tem perguntado qual é a idéia da lei, o espírito do texto, a vontade do legislador; nada mais falso: quem legisla é mediador e, se alguma vontade se pretendesse conhecer, seria a dos grupos opostos; o legislador quis apenas conciliá-los, traçar limites para as energias de um e de outro; se o juiz ou intérprete quer sondar ou pesquisar tais limitações deve procurar as atuais relações de força entre eles. Em vez de incerto e enganoso subjetivismo, a indagação objetiva e científica.<sup>14</sup>

Cabe notar que Pontes de Miranda não despreza o valor da dedução como método para sistematizar o pensamento, porém o aplica como processo lógico nos resultados a que chega a indução. Como se vê, a dedução somente pode ser aplicada após a extração das regras jurídicas dos fatos sociais, pois pretender revelar logicamente o direito, daí deduzindo consequências práticas, sem primeiramente observar, experimentar e induzir do mundo social, implica transformar a realidade, comprometendo o direito com coisas enigmáticas e misteriosas e não vinculá-lo aos fatos, de onde ele deve brotar e para onde deve se dirigir.

Em Pontes de Miranda, pode-se dizer que querer o dedutivismo para o direito, sem antes empregar o método indutivo, significa reivindicar para o fenômeno jurídico o racionalismo e o intelectualismo puro, consagrar o autoritarismo e o despotismo, formas prepotentes e violentas de subsumir o fato às regras jurídicas, impor o direito de forma ditatorial, sem a esperada e desejável adequação aos fatos.

Não há negar a função esquemática, que, por sua vez cumpre o método dedutivo na aplicação do conhecimento, funcionando como critério de previsibilidade na utilização cognitiva. Contudo, a prévia esquematização oportunizada pelo racionalismo-dedutivista somente poderá atuar na prática, após indagadas as relações sociais e delas extraídas as regras jurídicas, que serão utilizadas nos fatos até o momento em que os mesmos sofrerem modificações, o que acarretará na extração de novas regras jurídicas, num processo constante, estável, crescente de adaptação social ou de correção de adaptação social, pois o direito é produto dos círculos sociais, suscetível à permanente evolução, não podendo a toda evidência chamar a si a responsabilidade de produzir soluções acabadas.

Assim, o conhecimento para se arquitetar não pode prescindir dos fatos, não podendo por isso o conhecimento jurídico excluir previamente os fatos,

---

<sup>14</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p.158/9.

passíveis de indução. Não se está a negar que as ciências não sejam, ao mesmo tempo, todas, indutivas e dedutivas, mas precede em todas elas o meio indutivo.

É só a ciência, com o rigor dos seus métodos gerais e especiais, é que poderá conduzir o espírito humano através de caminhos novos e sem os perigosos transvios do racionalismo puro, cujo trabalho é bem semelhante ao das rodas do moinho quando giram à noite sem a provisão de grãos para moer.<sup>15</sup>

A riqueza metafórica das rodas do moinho que giram sem grãos, utilizada como recurso linguístico para traduzir o puro racionalismo, é bastante expressiva do funcionamento da dogmática sem o rigor do método indutivo científico, pois está a retratar o quão estéril e abstrato é o fenômeno jurídico sem o conteúdo fático para fornecer os dados, induzidos pela ciência, formadores das regras de direito.

Confia na ciência como apta a reduzir as diferenças existentes entre o direito vivo e o direito escrito, contando para tanto com a observação, a indução e a verificação experimental, para tirar dos fatos as leis, as quais não podem ser tiradas de caracteres formais. O processo lógico deve vir depois, pois, do contrário, estar-se-á extraindo de premissas não verificadas a aplicação ao caso vertente, o que faz com que o direito reste dessituado dos fatos da vida e viva no mundo das hipostasiações. *“As relações sociais é que nos devem dar o objeto das nossas indagações.”*<sup>16</sup>

Enfim, o que Pontes de Miranda está propondo é a verificação do ponto de partida, vale dizer, das fontes formais do direito, que integram o ordenamento jurídico, chamando atenção para a necessidade de correspondência entre a ordem jurídica e a ordem dos fatos, com o que concorre a via indutiva, sociológica, caminho mais seguro para a compreensão hermenêutica da interpretação, integração e/ou correção e aplicação do direito.

---

<sup>15</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p. 113.

<sup>16</sup> MIRANDA, Pontes de. *Sistema de ciência positiva do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972. Tomo IV. p. 232.

